Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-488/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01999/2012
PROTOCOLO	:	1243171
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOÃO ANTONIO DE MARCO
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETARIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA Nº 411-B/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	COP CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 68/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	EXECUÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS – CG 315, 476 E RAMAIS EM CAMPO GRANDE/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	469837,70

EMENTA

CONTRATO DE OBRA. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO DE OBRAS. MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. CG 315, 476 E RAMAIS. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre procedimento licitatório e a formalização do Contrato de Obra nº 411-B/2011(peça 4 - fls. 1/10).

O procedimento licitatório destinado a dar sustentação a presente contratação foi desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 068/2011 ao qual se vincula o presente contrato.

O objeto da contratação é a execução de obras visando à manutenção de estradas vicinais – CG 315, 476 e ramais, em Campo Grande/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira do Instrumento Contratual (peça 4 - fl. 1/10).



O prazo de vigência é estabelecido para o período de 120 (cento e vinte) dias consecutivos a contar da expedição da Ordem de Serviços, nos termos da Cláusula Sexta (peça 4 - fl. 6/10).

O valor pactuado, importa em R$ 469.837,70 (quatrocentos e sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta centavos), conforme consignado na Cláusula Quinta (peça 4 - fl. 5/10).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – AEAMA – 11293/2012 (peça 32 - fls.1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC - GAB. 1 DR JOSÉ AEDO CAMILO/PROCURADOR GERAL-34/2013 (peça 43 - fls.1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 068/2011, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 32 - fl. 4/6), *in verbis:*

> Diante do acima exposto, opinamos pela **REGULARIDADE** do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual –**1ª FASE**, na forma do inciso I, do artigo 311 c/c o inciso I, do



> artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006 e desta forma, encaminhamos o mesmo ao **Ministério Público de Contas**

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 43 - fl. 2/3), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas entende que o procedimento licitatório e a formalização do presente contrato, estão em conformidade com a legislação pertinente, motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, nos termos do inciso I, do artigo 311 e inciso I, do artigo 312 da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 07 de junho de 2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 068/2011 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 068/2011 e da formalização do Contrato de Obra nº 411-B/2011, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, por seu Secretário Municipal, Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Cop Construções e Projetos Ltda, CNPJ/MF nº 01.966.225/0001-60, por seu representante, Senhor Gandi Jamil Georges, CPF/MF nº 137.579.381-00, como contratada, por guardarem conformidade



com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I e art. 312, inciso I (primeira parte) ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 - publique-se, na forma do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator